



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043670-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAMILA ZANESCO BALDO, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46728

AGRV. Nº: 2043670-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: CAMILA ZANESCO BALDO

AGDO.: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de restituição de valores – Justiça gratuita – Pessoa física – Prova da carência não produzida, deixando de exibir a totalidade dos documentos determinados pelo Juiz – Recurso negado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 114/115, em ação de restituição de valores, ajuizada pela agravante em face do Banco agravado, que indeferiu a justiça gratuita a requerente.

Agrava a autora sustentando, não possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Afirma que a declaração de hipossuficiência tem presunção de veracidade quando deduzida por pessoa natural. Pondera que apresentou documentos, de declaração de imposto de renda, extrato bancário, relatório de empréstimos e financiamento, Impacto Brasil e Detran confirmando sua insuficiência financeira, conforme preceitua o art. 98 do CPC. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso que se processa com efeito suspensivo.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 114/115, em ação de restituição de valores, ajuizada pela agravante em face do agravado, que indeferiu a justiça gratuita a requerente.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita deduzido pela autora na inicial, determinou o d. juízo *a quo* a juntada de cópia das últimas declarações de imposto de renda ou documento expedido em *website* oficial indicando a ausência de declaração da parte na base de dados da Receita Federal, comprovante de rendimentos dos três últimos meses, extratos bancários de todas as instituições financeira que a parte possui vínculo (três últimos meses), relatório de contas e relacionamentos no Registrato do Bacen, dentre outros documentos que entenda relevantes, sob pena de indeferimento (fls. 84).

Exibido os documentos pela autora (fls. 87/113), o pedido foi indeferido pelo juízo *a quo* por decisão assim fundamentada:

“Vistos.

O benefício da justiça gratuita tem como função primordial obstar que a miserabilidade econômica se imponha como óbice ao acesso à justiça. Em razão disso, para a concessão da benesse, faz-se necessário comprovar a hipossuficiência econômica.

Neste sentido, o art. 5º, LXXIV dispõe que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, com base no aludido dispositivo constitucional, é necessária a comprovação da hipossuficiência econômica para a concessão da benesse.

Ademais, como bem ressaltou o Exmo. Desembargador Silvério da Silva (8ª Câmara de Direito Privado – E. TJSP): “(...) o termo justiça gratuita não é adequado ao instituto aqui discutido. de fato o que existe é a “justiça subsidiada”, ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Relator(a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí – 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Registra-se que a parte demandante, instada a trazer aos autos documentos que comprovassem a hipossuficiência (fls. 84), como extratos bancários, Registrados e comprovantes de renda mensais, não cumpriu adequadamente a ordem judicial, ônus probatório que incumbe ao requerente, situação que já acarretaria o indeferimento do benefício pretendido.

Em razão do exposto, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte autora.

Intime-se a parte requerente para que recolha as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.”

Agravou de instrumento o requerente, sustentando não ter condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais. Apresentou, no recurso, extratos de sua conta no Banco Inter, referente ao período de 20/09/2024 a 18/12/2024 (fls. 06/08), e no Banco Pan, relativo ao período de 01/09/2024 a 01/11/2024 (fls. 09/52).

Pelo meu voto nega-se provimento ao recurso.

A justiça gratuita foi requerida por pessoa física presumindo-se verdadeira a insuficiência alegada (art. 99, § 3º, do CPC).

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila também no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça – Lei 1.060/50 – após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. – A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Outra não é a jurisprudência desta Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2242495-12.2021.8.26.0000;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 20/03/2022; Data de Registro: 20/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita indeferida, com fundamento de que o autor teria ajuizado a ação em comarca distinta de seu domicílio, presumindo-se, nesses termos, que teria capacidade financeira – Afastamento – Autor que é confeiteiro, não tem renda e está desempregado – Eventual renúncia ao foro do domicílio do consumidor não constitui suficiente motivo para a negativa de concessão da benesse da Justiça gratuita, eis que se trata de faculdade legal, exigindo-se apenas comprovação da hipossuficiência sócio-econômica do postulante – Precedentes – Benefício da gratuidade concedido – Razões recursais relativas a qualificação do polo passivo que não se coadunam com o quanto decidido – Recurso não conhecido neste ponto – Recurso conhecido em parte e na parte conhecida, provido (Agravado de Instrumento 2222040-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

No entanto, apesar da autora agravante - que se qualifica como corretora de imóveis - alegar ser hipossuficiente para fins de obtenção da justiça gratuita, as provas documentais produzidas indicam o contrário.

A declaração de imposto de renda (exercício 2024) demonstra que a requerente é sócia da empresa CEO Consultoria Imobiliária Ltda, apresentando nessa qualidade rendimento total no valor de R\$ 59.195,92, além de possuir bens móveis e imóveis, declarando, em 31/12/2023, patrimônio de R\$ 508.635,41 (fls. 10/22 dos autos de origem).

Por outro lado, deixou a agravante de exibir a totalidade de documentos determinados pelo juízo a quo para a comprovação da hipossuficiência, tais como extratos bancários, comprovantes de rendimentos e Registrado do BACEN, denotando clara intenção de ocultar sua real condição financeira, situação que conspira em desfavor do pedido de justiça gratuita que postula.

Por isso, à míngua de elemento concreto de prova demonstrando a real situação econômica da agravante autora, não há como conceder a justiça gratuita postulada.

Nesse sentido já decidiu o TJSP:

JUSTIÇA GRATUITA – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência da autora – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, do CPC) – Inércia – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258023-81.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de José Bonifácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais. Decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita. Recurso da parte autora. Necessidade do benefício não demonstrada. Concessão de prazo para a juntada dos documentos elencados pelo magistrado. Inércia da autora em apresentar documentos comprobatórios, que poderiam ser facilmente produzidos pela parte. Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar sua condição de hipossuficiência. Documentos apresentados são insuficientes para comprovar a alegação. Hipossuficiência não demonstrada. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2285720-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimada, em Primeiro e Segundo graus, a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, tais como cópias de extratos bancários e faturas de cartão de crédito, bem comprovantes de renda/holerites, limitou-se a juntar histórico de créditos do INSS, documento já apresentado – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados – Agravante que não comprovou a impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2343065-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra decisão que indeferiu a justiça gratuita – Não cabimento – Agravante que não comprovou sua condição de hipossuficiente financeiramente, deixando de apresentar todos os documentos solicitados pelo Juízo de Primeiro Grau – Pressupostos para concessão do benefício não demonstrados – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2100477-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Agravo de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023)

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**